

BOLETIM CAOPEL / Tel: 3433-7062/98899-6017 / caopel@mpce.mp.br / N° 02 – abril/2016

REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E DE PRESERVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE REGISTROS DO FACEBOOK (Comissão de Direito Digital/MPDFT, Promotor Frederico Ceroy).

O Facebook é a rede social mais utilizada no mundo, gerando uma imensa quantidade de relações jurídicas que podem chegar ao Judiciário ou exigir a atuação do Ministério Público, inclusive no âmbito eleitoral. No ato do cadastramento, o usuário informa dados como nome, e-mail ou celular, e data de nascimento. A plataforma pode requerer a digitação de um código de validação enviado para o celular. Este procedimento é chamado de verificação em duas etapas. Além disso, a plataforma grava o IP (*Internet Protocol*) da conexão do usuário que realizou o cadastro. Os perfis dos usuários no Facebook contém fotos, dados pessoais, lista de interesses, grupos de amigos e temáticos, além de poder ser utilizado como correio eletrônico e comunicador instantâneo, que podem ser úteis na apuração de ilícitos eleitorais cíveis ou criminais.

O FACEBOOK COMO PROVEDOR DE ACESSO A APLICAÇÕES DA INTERNET (PAI).

A Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não traz uma definição específica sobre provedores, no entanto, a combinação do disposto no art. 5º, inciso VII, com o art. 15, caput, ajudam na compreensão do que se considera um Provedor de Aplicação de Internet (PAI), deixando claro que o Facebook se enquadra nessa definição. O artigo 15 estabelece que: *O provedor de aplicações da internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações da internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.*

REQUISIÇÃO JUDICIAL DE REGISTROS.

O artigo 7º, inciso II, da Lei 12.965/2014 (MCI) assegura ao usuário a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas

comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei. Neste caso, o **acesso on line e em tempo real** às mensagens e comunicações instantâneas dos usuários do Facebook somente pode ser feito mediante **ordem judicial de juízo criminal** em instrução processual penal nos termos da Lei n.º 9.296/96 (Lei das Interceptações Telefônicas).

Por outro lado, o inciso III do artigo 7º da Lei 12.965/2014 (MCI) assegura ao usuário a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, **salvo por ordem judicial**. Assim, nessa hipótese, não apenas o juízo criminal, mas todos os juízos, inclusive o cível e o eleitoral, podem requisitar o teor das comunicações realizadas pelo Facebook, desde que já encerradas e armazenadas. É possível o acesso, mediante ordem judicial, das comunicações armazenadas pelo comunicador instantâneo, mensagens, postagens escritas, lista de amigos, grupos, enfim, todos os dados gerados pelo usuário.

O artigo 22 da Lei 12.965/2014 (MCI) corrobora esse entendimento, dispondo que “a parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em **processo judicial cível ou penal**, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.” Sob pena de inadmissibilidade, o requerimento deverá conter obrigatoriamente: 1) fundados indícios da ocorrência do ilícito; 2) justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e 3) período ao qual se referem os registros.

REQUISIÇÃO EXTRAJUDICIAL DE PRESERVAÇÃO DE REGISTROS DO FACEBOOK.

O prazo de 6 (seis) meses imposto aos Provedores de Aplicações de Internet (PAI) pelo artigo 15 da Lei 12.965/2014 (MCI) é exíguo e pode ser insuficiente em caso de investigação ou instrução processual complexas. Nesse caso, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os

CAOPEL

Centro de Apoio Operacional Eleitoral

MPCE | Ministério Público
do Estado do Ceará

registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior aos seis meses. Nessa hipótese, **não há necessidade de ordem judicial** para requerer a guarda desses logs de acesso. O requerimento de preservação pode ser feito diretamente na plataforma disponibilizada pelo Facebook denominada *Law Enforcement Online Requests*, que pode ser acessada pelo endereço eletrônico: <https://www.facebook.com/records>.

INFORMAÇÕES A SEREM REQUISITADAS AO FACEBOOK.

A localização de conteúdos do Facebook depende da indicação do nome de domínio, que está inserido dentro de uma estrutura denominada de *Uniform Resource Locator* (URL). O URL é um endereço virtual com um caminho que indica onde está o que o usuário procura, e pode ser tanto um arquivo, como uma máquina, uma página, um site, uma pasta etc. Na requisição de informações ou na retirada de conteúdos do Facebook, o URL é mais importante que o e-mail cadastrado pelo usuário ou a sua identidade virtual (ID). Cada postagem no Facebook possui um URL específico, de modo que é imprescindível a indicação de todos os URLs específicos do conteúdo danoso, sob pena da ordem judicial não ser efetivada ou ser apenas parcialmente. Se existirem, por exemplo, dez postagens com conteúdo ilícito, o requerente deverá indicar o URL de cada uma para que a medida judicial seja integralmente efetivada. Para se obter o URL, deve-se copiar o conjunto de dígitos

indicado na caixa do navegador da internet, conforme imagem abaixo. Exemplo de URL: <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=1165023323509142&set=a.144072705604214.26020.100000044553128&type=3&theater>.

No pedido, poderão ser solicitadas as seguintes informações, dentre outras: dados do usuário (nome, e-mail, data de nascimento, número do celular etc); endereço IP da conexão utilizada; endereço MAC da placa de rede da estação no momento do cadastro inicial (para identificação da máquina utilizada); registros ou logs de acesso (indicar o período); amigos adicionados; grupos que o usuário participa; mensagens trocadas (correio eletrônico ou mensagens instantâneas); páginas administradas pelo usuário.

ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS.

Para efetivação da ordem judicial ou requisição de preservação de dados, sugere-se a adoção das seguintes medidas: 1) digitalizar a ordem judicial ou a requisição; 2) acessar o Law Enforcement Online Requests do Facebook (<https://www.facebook.com/records>); 3) no acesso inicial é necessário digitar um e-mail institucional; 4) a autoridade receberá um e-mail contendo um link permitindo o acesso à plataforma Law Enforcement; 5) digitar o URL do usuário objeto de investigação ou processo judicial; 6) preencher os demais campos da plataforma Law Enforcement Online Requests. A figura abaixo indica como se obter o URL.

